



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMMCP/rss/

RECURSO ORDINÁRIO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021 CELEBRADO POR FEDERAÇÃO PROFISSIONAL - RECUSA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSUMIR A DIREÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO - ART. 617 DA CLT

1. Nos termos dos arts. 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT, a legitimidade de federação para celebrar instrumento coletivo é subsidiária. A jurisprudência da C. SDC orienta-se no sentido de que, não evidenciadas as hipóteses previstas nos referidos preceitos legais, a federação não pode celebrar norma coletiva autônoma.

2. No caso concreto, como destacado pelo Eg. TRT e pelo D. Ministério Público do Trabalho, restou evidenciada a recusa do sindicato profissional em assumir a direção da negociação coletiva, o que impõe a manutenção do acórdão recorrido e a validade do acordo coletivo de trabalho celebrado pela federação.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL** e são Recorridas **JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI** e



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

**FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSAO E TELEVISÃO.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal – SINRAD/DF ajuizou Ação Anulatória contra a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT e a JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI, com pedidos de (i) declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho 2020/2021 celebrado pelos Requeridos e (ii) determinação para que a federação se abstenha de assinar novo acordo coletivo de trabalho.

O Eg. TRT, em acórdão de fls. 295/313, julgou improcedentes os pedidos.

O sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário, às fls. 382/396.

Decisão de admissibilidade às fls. 398.

Sem contrarrazões.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência dos pedidos, à fls. 283/293.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal – tempestividade (acórdão publicado em 10/7/2023 e recurso interposto em 20/7/2023, conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Corte de origem), regularidade de representação processual (fls. 382 e 13) e preparo (fls. 312 e 397) -, **conheço** do recurso.

II – MÉRITO

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021 CELEBRADO POR
FEDERAÇÃO PROFISSIONAL – RECUSA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM**



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

ASSUMIR A DIREÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO - ART. 617 DA CLT

O Eg. TRT julgou improcedentes os pedidos, nestes termos:

2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. ALEGADA ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA FEDERAÇÃO ACORDANTE.

Destaca a causa de pedir da inicial que "Há vários anos que o sindicato-autor e o sindicato patronal, que representa as empresas prestadoras de serviços (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC/DF) possuem norma coletiva em vigor, assinando, ano após ano, convenção coletiva de trabalho. Essas normas coletivas se tornaram necessárias porque cerca de 60% (sessenta por cento) da categoria Radialista no Distrito Federal prestam serviços na condição de trabalhadores terceirizados" (fl. 3).

Denuncia, ainda, a inicial, que "[...] em algumas licitações a Empresa-Ré tem vencido o certame utilizando acordo coletivo de trabalho assinado com a FITERT, uma entidade sindical de segundo grau, que não tem legitimidade para representar os trabalhadores da base territorial do sindicato, não podem convocar Assembleia de trabalhadores e não detém competência nem legitimidade para assinar acordo coletivo de trabalho, tornando todos os acordos coletivo de trabalho assinados (cópia junto), nulos, em especial o registrado no MTE sob o número: DF000463/2021" (fl. 4).

Aponta que a atuação da Federação, segundo vários artigos da CLT (arts. 533, 611, 612 e 857, só para citar alguns), deve ocorrer apenas e tão somente quando não houver categoria organizada dentro de sua base.

Conclui que, "No presente caso, os Radialistas de Brasília são representados pelo SINRAD-DF e dessa forma, em havendo a existência de ente sindical na base territorial do Distrito Federal fica afastado por completo a atuação da federação usurpadora nesta base sendo certo que qualquer decisão em sentido diverso violará frontalmente o princípio da territorialidade abrigado pelo art. 8º, II e III da Constituição Federal, além de vulnerar os artigos 533 e 857, parágrafo único da CLT" (fl. 05).

A ré, em sua contestação, afirma que o ato de enquadramento sindical patronal deve atender à atividade preponderante da empresa, que no seu caso é "Atividades de rádio". Dessa forma, o seu enquadramento sindical é junto ao Sindicato das Empresas de Televisões e Rádios e Revistas e Jornais do Distrito Federal - SINTERJ/DF, e não junto ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC/DF, que representa o segmento das empresas de prestação de serviços terceirizados.



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

Admoesta que "[...] desde os idos de 2018 os empregados estavam sem a obtenção do reajuste salarial, unicamente em razão de ausência de CCT. Em fevereiro de 2021, o Sindicato Autor foi oficiado por meio dos correios, além de diversos e-mails, solicitando o início das tratativas para futuro estabelecimento de Acordo Coletivo de Trabalho, para sanar tal lacuna a qual não deu causa, conforme DOCS 4, 5 e 6" (fl. 194).

Positiva que, não obstante o chamamento para a negociação, "O Sindicato autor por sua vez restou INERTE quanto às diversas solicitações, aduzindo que deveriam utilizar a CCT SEAC x SINRAD, o que também aduz e confessa na presente demanda, se mantendo INERTE quanto às negociações coletivas que foi instado".

Diante de tal negativa à negociação coletiva, defende a litude de sua conduta de negociar, então, com a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FITERT, ora também ré, o que se encontra plenamente autorizado pelo § 1º do art. 617 da CLT e amplamente consagrado na jurisprudência do colendo TST.

Analiso.

Inicialmente, cabe salientar, diante do quanto enfatizado em réplica pelo autor, que o Juiz se encontra adstrito ao pedido e à causa de pedir deduzidos na inicial (art. 141, CPC), destes não podendo se afastar, sob pena de incorrer em nulidade de julgamento.

Em face do princípio da estabilização da lide que vigora em nosso ordenamento positivo, e por força do quanto disposto no art. 329, II, do CPC, de aplicação supletiva, defeso se mostra ao Autor, após contestado o feito, modificar a causa de pedir, se com tal inovação não concorda a parte ré.

Como bem salienta JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (in "A Causa Petendi no Processo Civil", RT, p. 154), "[...] uma vez consolidada a causa de pedir na fase postulatória e, por via de consequência, delimitado o objeto da prova no momento inaugural da audiência de instrução e julgamento (art. 451 do CPC), qualquer tentativa de modificação do núcleo fático em que se funda a demanda corresponde ao 'inválido exercício ex novo de um poder de ação diverso daquele verificado na instauração do processo'".

E tal se dá porque, no magistério sempre preciso de CORRADO FERRI, citado por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (Ob. Cit., págs. 154/155), "[...] se ao autor fosse permitido exercer um novo poder processual de ação no curso do processo, modificando radicalmente a demanda, ocorreria, dado o elemento surpresa, uma situação de injustificada desigualdade entre as partes", transformando o campo judiciário, na feliz advertência de GABRIEL DE REZENDE FILHO (in "Modificações Objetivas e Subjetivas da Ação", Acadêmica, 1933, p. 43), citando MANFREDINI, "[...] numa arena de surpresa e o duelo judiciário em uma emboscada".

No caso dos autos, como muito bem observado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fl. 282, "Em réplica, o autor inova a lide trazendo novos fatos a respeito da segunda ré e à própria causa de



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

pedir, que no seu entender invalidariam o acordo. Sobre tais fatos, contudo, não cabe análise sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não terem sido aduzidos na petição inicial, conforme preconiza o art. 319, III do CPC".

De fato, como já acima transcrito, o autor, na petição inicial, alegou em sua causa de pedir que "[...] em algumas licitações a Empresa-Ré tem vencido o certame utilizando acordo coletivo de trabalho assinado com a FITERT, uma entidade sindical de segundo grau, que não tem legitimidade para representar os trabalhadores da base territorial do sindicato, não podem convocar Assembleia de trabalhadores e não detém competência nem legitimidade para assinar acordo coletivo de trabalho, tornando todos os acordos coletivo de trabalho assinados (cópia junto), nulos, em especial o registrado no MTE sob o número: DF000463/2021" (fl. 4).

Em réplica, no entanto, de forma inovatória, aduziu o autor o seguinte:

"A Primeira Requerida é revel e confessa pela ausência de defesa. Mas não é só isto que esta revelia revela. Revela que a entidade sindical da qual se valeu a empresa é uma entidade fantasma.

Observe-se que não houve os procedimentos necessário para validade do acordo. só para dar em exemplo:

- a) Não houve edital de convocação para realização de uma assembleia (observe que a Federação sequer tem uma sede);
- b) Não houve uma ata da assembleia nem lista dos empregados presentes;
- c) A pessoa que assina a suposta ata da suposta assembleia (fls. Id aabf9ea) sequer faz parte da diretoria da Federação (ver ata de posse fls. Id bb9ca19).

Em curtas palavras, mesmo que não houvesse a revelia, a fraude e a ilegalidade comprovada já teria que decretar a nulidade do documento denominado acordo coletivo de trabalho". (fls. 270/271)

Ora, a inovação da causa de pedir é patente e manifesta.

Existe uma diferença bastante significativa, no plano da realidade dos fatos, em se alegar que a FITERT, uma entidade sindical de segundo grau, "não pode convocar Assembleia de trabalhadores", por ausência de representatividade; e a FITERT, enquanto entidade sindical acordante, ter celebrado um acordo coletivo de trabalho sem ter publicado edital de convocação da assembleia, sendo o referido ato deliberativo nulo, ainda, pela ausência de lista de presença e de representação da federação no ato, já que a ata foi assinada por alguém que sequer integra a sua diretoria, não estando autorizado a representar a entidade.

Uma coisa é não poder fazer a convocação da assembleia para autorizar a celebração do acordo, argumento tecido na causa de pedir da inicial, que diz



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

respeito, no plano de validade do ato jurídico, ao requisito de legitimidade para a prática do ato. Outra, bem distinta e diferente, é não ter a parte acordante praticado regularmente o ato, como aduzido em réplica, por vícios de convocação e de representação, que no plano da validade do negócio jurídico, diz respeito ao requisito da forma prevista e determinada em lei.

Assim, e acolhendo o perspicaz alerta constante do parecer do ilustre Procurador VALDIR PEREIRA DA SILVA, não conheço dos argumentos inovatórios lançados na réplica pelo autor, e delimito que os contornos da controvérsia devem ficar circunscritos ao plano de validade do ato jurídico quanto ao requisito da legitimidade da representação sindical da federação ré, tal qual alegado na causa de pedir da inicial e rebatido na petição de contestação juntada aos autos.

Dito isso, e analisando a fundo a questão controvertida, registro que, no plano contratual das convenções e dos acordos coletivos, no qual a identidade da categoria deve ficar circunscrita a determinada base territorial ou região, em face do princípio maior da adequação ou da adaptação vigente no direito coletivo, de fato cabe ao sindicato, com preponderância, celebrar tais instrumentos normativos, sendo desaconselhável a atuação concorrente ou disjuntiva de uma federação ou mesmo confederação, a depender da amplitude da representação desejada.

Diz-se com preponderância porque, em caso de recusa injustificada por parte do ente sindical ao exercício de seu papel de legítimo representante da categoria em sua base de atuação, a lei autoriza a que a entidade de grau superior assumas as rédeas e a direção dos entendimentos, de modo a não frustrar os legítimos direitos dos destinatários pela omissão indesejada.

É o que diz o art. 617, § 1º, da CLT:

(...)

Trata-se, como se vê, de autêntica "legitimação substitutiva", consagrada expressamente em lei.

É bem verdade que, como admite GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA (in "CLT Comentada", 10ª ed., Editora JusPODVIM, p. 924), "Há entendimento de que essa previsão não foi recepcionada pela Constituição de 1988. No entanto, por se tratar de situação bem peculiar e específica, não versada pela Constituição Federal, inclusive para que os próprios trabalhadores não sejam prejudicados, ficando sem norma coletiva a ser aplicada, pode-se defender que a regra é aplicável, apesar da previsão genérica do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Essa é, ao meu sentir, a correta interpretação a ser conferida ao item VI do art. 8º da Constituição.

Em boa hermenêutica constitucional, os direitos sociais e as garantias fundamentais devem ser interpretados de forma ampliativa, voltados à sua máxima eficácia e efetividade, portanto, devem ser sempre interpretados de maneira mais favorável ao titular do direito social.



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

A atuação do ente sindical de 1º grau na negociação coletiva é, na verdade, como aponta HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (in "CLT Comentada", RT., 2ª ed., p. 461), "[...] uma prioridade, que se mal exercida, passa para outro órgão representativo". Os empregados são, ao fim e ao cabo, os verdadeiros titulares dos direitos negociados na seara coletiva, de modo que em havendo injustificada recusa do sindicato ao exercício de seu relevante papel, assegurado na Constituição, de partícipe efetivo da negociação coletiva, a categoria não pode ficar prejudicada pela injustificada inércia de seu representante primeiro, caracterizando-se, então, a legitimidade substitutiva das entidades sindicais de maior hierarquia (federação e confederação) para a assunção da diretiva das negociações, visando ao atendimento efetivo dos verdadeiros interesses dos trabalhadores representados e detentores dos direitos em discussão.

Essa tem sido, de longa data, a compreensão externada na pacífica jurisprudência do colendo TST:

(...)

Cumpre, pois, analisar se o caso dos autos se enquadra na hipótese legal acima do § 1º do art. 617 da CLT, a tornar lícito e legítimo o acordo coletivo celebrado pelas rés.

Os documentos de fls. 230/232 demonstram, de forma inequívoca, as tratativas entabuladas pela ré JME SERVIÇOS junto ao autor SINRAD/DF, visando a celebração de negociação coletiva.

Aliás, a existência de tal convite à negociação não é objeto de controvérsia nos autos, tendo o autor aduzido, em réplica (fl. 272), o seguinte:

"É fato que desde 2018 não existe uma convenção coletiva entre o autor e o SINTERJ. No entanto, não é omissão.

Trata-se de disputa legítima e cuja decisão desde então encontra-se aguardando decisão do Ministério Público do Trabalho.

Ao responder o correio eletrônico, o sindicato aduziu que não poderia fazer um acordo coletivo de trabalho com a Reclamada estipulando condições de trabalho, os salários em especial, inferiores ao que consta na convenção coletiva de trabalho, sob pena de fomentar uma concorrência desleal em relação às outras empresas que cumpre a mencionada convenção coletiva.

Por outro lado, não faria o menor sentido assinar um acordo em situação similar à CCT, porque a norma já está ali regulamentada. É só cumprir.

Nunca houve omissão.

Por derradeiro, a omissão de que trata a lei é aquela em que o postulante são os membros da categoria, o que não é o caso".



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

Extraí-se de tal argumentação de réplica três pretensas justificativas para a recusa à negociação por parte do sindicato autor: 1) disputa legítima e cuja decisão desde então encontra-se aguardando decisão do Ministério Público do Trabalho; 2) impossibilidade de celebração de um acordo coletivo de trabalho com a Reclamada estipulando condições de trabalho, os salários em especial, inferiores ao que consta na convenção coletiva de trabalho, sob pena de fomentar uma concorrência desleal em relação às outras empresas que cumpre a mencionada convenção coletiva; e 3) a omissão de que trata a lei é aquela em que o postulante são os membros da categoria, o que não é o caso.

Em relação à primeira justificativa, a tenho como totalmente despropositada e sem amparo legal. No particular, adoto como razões de decidir os lúcidos argumentos trazidos no parecer do Parquet, que bem esclarecem a questão:

"Em réplica, o autor admitiu tal fato alegando não se tratar de omissão, mas sim "disputa legítima" cuja decisão estaria aguardando decisão do Ministério Público do Trabalho, sem especificar que tipo de decisão seria essa e em que âmbito.

Quanto a este aspecto, a consulta ao acervo de procedimentos investigatórios em trâmite perante a Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, constata-se a existência do IC 000622.2019.10.000/8-10, instaurado a partir de Notícia de Fato (NF) apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL (SINDRAD/DF) em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DF (SINTERJ/DF) consistente em prática de ato antisindical por parte do sindicato patronal.

No referido procedimento o ato antisindical imputado ao sindicato patronal (SINTERJ/DF) refere-se à exigência por parte deste que as assembleias realizadas pelo sindicato laboral (SINDRAD/DF), para fins de aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), sejam franqueadas a todos os integrantes da categoria, sejam associados ou não ao sindicato laboral. Segundo o SINDRAD/DF, tal exigência estaria a indicar indevida intervenção do sindicato patronal nas atividades do sindicato profissional.

Assim, como se constata dos respectivos objetos, **a tramitação do referido procedimento, no âmbito do Ministério Público do Trabalho em nada interfere no deslinde da presente controvérsia"** (fl. 289).

A segunda justificativa também não se sustenta do ponto de vista jurídico, para os fins de recusa legítima à negociação coletiva. **Em que pese seja até compreensível a posição política do ente sindical de querer preservar um piso salarial ajustado em convenção coletiva de trabalho**



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

firmada com outro sindicato patronal da categoria econômica das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC/DF, diante da confessada realidade de que cerca de 60% da categoria dos radialistas do Distrito Federal presta serviços na condição de trabalhadores terceirizados, não se pode conceber que tal interesse político se sobreponha aos interesses próprios e específicos dos trabalhadores vinculados diretamente à ré JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, cuja atividade econômica preponderante é a "60.10-1.00 - Atividades de rádio".

O autor não nega que seja o legítimo representante da categoria profissional dos empregados vinculados diretamente à ré, e não sendo ele senhor nem dono dos interesses de seus representados, não pode querer se sobrepor à vontade dos trabalhadores que diz representar para preservar valor de piso salarial negociado em CCT com outra categoria econômica, que atua no segmento das empresas de terceirização e prestação de serviços, recusando-se a negociar o acordo coletivo diretamente com a empresa demandada para, por via transversa, forçá-la a cumprir instrumento coletivo celebrado por categoria econômica diversa e que não a representa.

Não se tem como saber ou definir, a priori, quando o empregado da ré atuará na própria atividade econômica preponderante da sua empregadora ("Atividades de Rádio") ou, ao revés, em alguma atividade terceirizada, em face de ser o empreendimento multifacetado. Essa realidade poderá, de forma determinante, definir qual a negociação coletiva aplicável a cada grupo de empregados: se a da categoria econômica específica da empregadora (SINTERJ/DF) ou, ao revés, a da categoria econômica eclética e diferenciada (SEAC/DF), por inexistir atividade econômica preponderante em face de eventuais contratos de terceirização celebrados pela empresa, nos moldes do Verbete nº 76/2019 do TRT da 10ª Região.

Seja em uma ou em outra hipótese tratada no parágrafo anterior, o aspecto aqui não tem maior relevância, **quem representa os interesses profissionais da categoria dos radialistas é o autor, de modo que este não pode, por capricho ou conveniência política, furtar-se a negociar acordo coletivo com determinada empresa, quando assim desejado pelo corpo dos seus empregados**, a pretexto de que existe convenção coletiva com categoria econômica diferenciada que já atende aos interesses de seus representados.

Ainda que fosse aplicável à ré, em qualquer circunstância, a CCT firmada pelo autor com o SEAC/DF, o que se admite apenas para fins de argumentação, é indubitoso que, por força do disposto no art. 620 da CLT, com a nova redação da Lei nº 13.467/2017, "As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho", de modo que **a existência de um instrumento coletivo de CCT não pode servir de justificativa para que o**



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

sindicato da categoria se recuse, de forma intransigente, à negociação de um ACT, quando este, por ser mais específico, e preponderante sobre CCT em uma análise de conglobamento, deve levar em conta os interesses dos trabalhadores e a realidade própria da empresa empregadora, diante de dificuldades momentâneas ou contextos específicos não vivenciados pelas outras empresas do mesmo segmento econômico.

Finalmente, e quanto ao terceiro argumento, quem desejava e autorizou a celebração do acordo coletivo foi o grupo de empregados da ré JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, integrantes da categoria profissional representada pelo autor, de modo que igualmente não subsiste o argumento de que o sindicato não se omitiu em atender aos reclamos e interesses de seus representados.

Dito tudo isso, verifica-se que a recusa do sindicato autor à negociação do acordo coletivo objurgado não tinha qualquer amparo legal, era infundada e motivada por interesses políticos outros, em prejulgamento açodado de que a decisão a ser adotada pela assembleia dos trabalhadores poderia se mostrar prejudicial aos valores dos pisos salariais já conquistados em outras negociações com categorias econômicas diferenciadas.

Ao assim agir, o sindicato autor terminou por, indevidamente, arvorar-se em senhor das conveniências alheias, omitindo-se de exercer o seu papel de partícipe efetivo na negociação coletiva entabulada, dando ensejo à legitimação substitutiva da federação, enquanto ente sindical de segundo grau, de assumir a direção das negociações e levá-la a bom termo, sacramentando a vontade maior do grupo de trabalhadores beneficiário das disposições livremente pactuadas.

Não há, assim, qualquer ilicitude de representação sindical, pelo que se revela inteiramente improcedente a pretensão anulatória do acordo coletivo celebrado, nos moldes do parecer do Ministério Público do Trabalho.

Relativamente ao pedido de "determinar que FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO- FITERT se abstenham de assinar novo acordo coletivo de trabalho com qualquer empresa ou pessoa jurídica que seja e/ou praticar qualquer ato de representação dos trabalhadores Radialistas na base territorial do Distrito Federal", a improcedência da pretensão igualmente se impõe.

A uma, porque a atuação da federação se deu dentro do contexto de excepcionalidade autorizado pelo § 1º do art. 617 da CLT, não incorrendo em qualquer ilicitude, como acima exaustivamente demonstrado.

E a duas, porque salta aos olhos a inadequação da via eleita para se obter o fim pretendido, pois como bem aduzido pelo Exmo. Desembargador JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO na decisão de fl. 176, ao se indeferir a tutela provisória de urgência, "[...] não restam dúvidas acerca da possibilidade de, em sede de ação anulatória, haver decisão acerca da representação sindical, mas deve ela se dar incidenter tantum, ou seja, sob a perspectiva da validade



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

ou não da norma coletiva questionada em face da legitimidade ou não das partes que a entabularam, sem produzir efeitos para além dos limites da lide, ou seja, sem que de maneira prévia e abrangente/genérica se decrete a invalidade de todo e qualquer ato de representação sindical que porventura venha a ser praticado pela entidade sindical Acionada Federal, sob pena de multa em montante a ser fixado por esse d. Juízo".

Essa tem sido a linha decisória do colendo TST, conforme precedente citado na referida decisão indeferitória:

(...)

Lado outro, e como muito bem apontado no parecer do Parquet de fl. 287, "[...] a natureza jurídica eminentemente declaratória da ação anulatória de norma coletiva não admite a cumulação de obrigação de fazer ou não fazer, nem a cominação de penalidade pelo eventual descumprimento (astreinte)". Nesse sentido, a jurisprudência copiosa da egrégia SDC do TST:

(...)

Improcedem, pois, todos os pedidos da inicial.

Incólumes os dispositivos indigitados, em especial os artigos 533, 611, 612 e 857, todos da CLT, e o art. 8º, II e III, da Constituição Federal. (fls. 299/312 – destaquei)

O sindicato profissional afirma haver convenção coletiva de trabalho em vigor celebrada com o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC/DF, já que cerca de 60% (sessenta por cento) dos radialistas no Distrito Federal prestam serviços como trabalhadores terceirizados. Alega que a empresa Requerida utiliza acordo coletivo de trabalho celebrado com a federação Requerida, que não teria legitimidade para representar os trabalhadores na base territorial do sindicato Requerente. Invoca os arts. 533, 611, 617 e 857 da CLT. Sustenta que *"(...) os Radialistas de Brasília são representados pelo SINRADDF e dessa forma, em havendo a existência de ente sindical na base territorial do Distrito Federal fica afastado por completo a atuação da federação (...)"* (fls. 393). Reitera que *"(...) a representatividade das Federações é tão somente residual, na hipótese de a categoria profissional a elas vinculada não se encontrar organizada por sindicato, no âmbito de sua representação, hipótese não verificada nos autos (...)"* (fls. 393). Alega que *"(...) a tal federação nem existe de fato. Não tem endereço e sequer foi encontrada em algum lugar (...)"* (fls. 394). Preconiza que *"a Federação como se extrai dos autos não tem existência física. Não foi encontrada em nenhum lugar, muito menos no endereço fornecido ao Ministério do Trabalho. Não houve edital de convocação, não houve assembléia válida e, portanto é nulo o acordo."* (fls. 395). Assevera que não houve inércia,



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

desinteresse ou recusa na negociação coletiva. Aponta violação dos arts. 8º, II e III, da Constituição da República e 533 e 857 da CLT.

Como registrado pela Corte de origem, são inovatórias as alegações pertinentes à existência da federação Requerida e ao suposto descumprimento de formalidades pela federação para a aprovação da norma pela categoria, já que não constam na causa de pedir apresentada na petição inicial:

Inicialmente, cabe salientar, diante do quanto enfatizado em réplica pelo autor, que o Juiz se encontra adstrito ao pedido e à causa de pedir deduzidos na inicial (art. 141, CPC), destes não podendo se afastar, sob pena de incorrer em nulidade de julgamento.

Em face do princípio da estabilização da lide que vigora em nosso ordenamento positivo, e por força do quanto disposto no art. 329, II, do CPC, de aplicação supletiva, defeso se mostra ao Autor, após contestado o feito, modificar a causa de pedir, se com tal inovação não concorda a parte ré.

(...)

No caso dos autos, como muito bem observado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fl. 282, "Em réplica, o autor inova a lide trazendo novos fatos a respeito da segunda ré e à própria causa de pedir, que no seu entender invalidariam o acordo. Sobre tais fatos, contudo, não cabe análise sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não terem sido aduzidos na petição inicial, conforme preconiza o art. 319, III do CPC".

De fato, como já acima transcrito, o autor, na petição inicial, alegou em sua causa de pedir que "[...] em algumas licitações a Empresa-Ré tem vencido o certame utilizando acordo coletivo de trabalho assinado com a FITERT, uma entidade sindical de segundo grau, que não tem legitimidade para representar os trabalhadores da base territorial do sindicato, não podem convocar Assembleia de trabalhadores e não detém competência nem legitimidade para assinar acordo coletivo de trabalho, tornando todos os acordos coletivo de trabalho assinados (cópia junto), nulos, em especial o registrado no MTE sob o número: DF000463/2021" (fl. 4).

Em réplica, no entanto, de forma inovatória, aduziu o autor o seguinte:

"A Primeira Requerida é revel e confessa pela ausência de defesa. Mas não é só isto que esta revelia revela. Revela que a entidade sindical da qual se valeu a empresa é uma entidade fantasma.

Observe-se que não houve os procedimentos necessário para validade do acordo. só para dar em exemplo:

a) Não houve edital de convocação para realização de uma assembleia (observe que a Federação sequer tem uma sede);



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

b) Não houve uma ata da assembleia nem lista dos empregados presentes;

c) A pessoa que assina a suposta ata da suposta assembleia (fls. Id aabf9ea) sequer faz parte da diretoria da Federação (ver ata de posse fls. Id bb9ca19).

Em curtas palavras, mesmo que não houvesse a revelia, a fraude e a ilegalidade comprovada já teria que decretar a nulidade do documento denominado acordo coletivo de trabalho". (fls. 270/271)

Ora, a inovação da causa de pedir é patente e manifesta. (fls. 301/302)

Incide o art. 329 do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Como observa Elpídio Donizetti, *"feita a citação, ou estabilizada a relação processual, não se pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 329, II)."* (Curso de Direito Processual Civil. 26. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 530. Livro Eletrônico - destaquei).

Registre-se que tais alegações do sindicato não tratam de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito superveniente à propositura da ação, não sendo possível aplicar o art. 493 do CPC.

Nos termos dos arts. 611, § 2º, e 617, *caput* e § 1º, da CLT, a legitimidade de federação para celebrar instrumento coletivo é subsidiária:

Art. 611, § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acôrdio Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

A jurisprudência da C. SDC orienta-se no sentido de que, não evidenciadas as hipóteses previstas nos referidos preceitos legais, a federação não pode celebrar norma coletiva autônoma:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2011 E TERMOS ADITIVOS DE 2014, 2016 E 2019 - LEGITIMIDADE DE FEDERAÇÃO PARA CELEBRAR INSTRUMENTO COLETIVO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO QUE ENSEJA O DISTINGUISHING 1. Nos termos dos arts. 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT, a legitimidade de federação para celebrar instrumento coletivo é subsidiária. A jurisprudência da C. SDC orienta-se no sentido de que, não evidenciadas as hipóteses previstas nos referidos preceitos legais, a federação não pode celebrar norma coletiva autônoma. 2. Contudo, o caso concreto possui peculiaridade que enseja afastar a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior: o registro pelo Eg. TRT e pelo D. Ministério Público do Trabalho, mais próximos da realidade das partes, de que os representantes do sindicato profissional delegaram poderes negociais à federação. 3. Deve ser mantido o acórdão regional, que indeferiu o pedido de nulidade, diante da peculiaridade do caso concreto e da inexistência de vício suficientemente grave para macular o instrumento. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (ROT-1815-60.2020.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/6/2023).

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR FEDERAÇÃO. LIMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 611, § 2º, DA CLT. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA COMUM CONSTANTE NOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS. ANÁLISE EM CONJUNTO. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, em relação ao princípio da unicidade sindical, consubstanciado na Súmula nº 677, de que "até que lei



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". Na esteira do entendimento do STF, esta Corte firmou diretriz jurisprudencial de que "a comprovação da legitimidade " *ad processum* " da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988." (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC). Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e do TST, no procedimento de expedição da carta sindical cabe ao Ministério do Trabalho o zelo na observância do princípio da unicidade sindical. Assim, expedido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho, presume-se que o princípio constitucional da unicidade sindical encontra-se preservado. **A Federação Sindical somente pode firmar instrumento coletivo em áreas territoriais nas quais a categoria econômica não esteja devidamente organizada em sindicato (art. 611, § 2º, da CLT), o que não se verifica no caso dos autos.** Desse modo, correta a decisão do TRT que declarou a nulidade dos instrumentos normativos, uma vez que extrapolavam os limites de representação previstos no § 2º do art. 611 da CLT, invadindo a esfera de atuação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Erechim - RS. Recursos ordinários a que se nega provimento. (...)" (ROT-20555-41.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/6/2022 – destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE FEDERAÇÃO REPRESENTATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS - ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL DE 2º GRAU NÃO CONFIGURADAS - ARTS. 611, § 2º, E 617, § 1º, DA CLT - NULIDADE DA NORMA COLETIVA - PROVIMENTO. 1. **Os arts. 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT dispõem que as Federações e, na falta destas, as Confederações, participarão da negociação coletiva de trabalho, quando a categoria não estiver organizada em sindicato ou quando haja recusa deste em dar seguimento aos entendimentos.** 2. In casu, o TRT da 3ª Região, reconhecendo a legitimidade da Federação Recorrida (FESERV-MG), julgou improcedente a ação anulatória, ao fundamento de não haver representação sindical das empresas instaladoras de vidros. 3. Contudo, a **decisão regional merece reforma, porquanto a hipótese dos autos não é a da ausência da entidade sindical para celebrar a CCT impugnada, tampouco da recusa do sindicato de assumir a direção da negociação coletiva, exceções legais à regra da interveniência sindical obrigatória, assentada constitucionalmente.** 4. Reforça a convicção quanto à nulidade da Convenção, o fato do instrumento coletivo anterior ter sido firmado entre o Sindicato Patronal Requerente (SINVIDRO) e o Sindicato Obreiro Requerido



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

(SINDIVIDRO-MG/ES), deixando claro que, até então, as relações coletivas no âmbito da atividade de beneficiamento e transformação de vidros eram negociadas diretamente entre os Sindicatos econômico e profissional. Recurso ordinário provido" (ROT-10798-50.2019.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 22/4/2021 – destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA POR FEDERAÇÃO. LIMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 611, § 2º, DA CLT. Nos termos do art. 611, § 2º, da CLT, a legitimidade de representação da federação para celebrar convenções coletivas de trabalho apenas ocorre de forma supletiva, no caso de categorias inorganizadas em sindicatos. No caso concreto, observa-se que a Federação Patronal Ré (Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares) e o Sindicato Obreiro Réu (Sindicato Dos Empregados Em Hotéis, Hospitalidade, Turismo, Bares, Restaurantes E Similares De São Lourenço e Região De Minas Gerais) celebraram convenção coletiva do trabalho com cláusula que fixa uma abrangência territorial coincidente, parcialmente, com a base territorial do Sindicato Patronal Autor (Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte). Assim sendo, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional de origem, que declarou a nulidade da cláusula normativa impugnada em relação à abrangência nas cidades pertencentes à base territorial do Sindicato-Autor, porquanto a Federação Ré não detém legitimidade de representação nessas localidades. Recurso ordinário desprovido " (RO-10907-69.2016.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - (...) CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA POR FEDERAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SINDICATO EM CIDADES ABRANGIDAS - NULIDADE É inválido o instrumento coletivo celebrado por federação para abranger categoria organizada em sindicato, naquilo que extrapolar os limites do art. 611, § 2º, da CLT. Precedentes da C. SDC. (...) " (RO-11424-74.2016.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2017).

É importante destacar o entendimento da C. SDC no sentido de que o art. 617 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ - AFFEMG. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. ACORDO COLETIVO FIRMADO SEM A PRESENÇA DO SINDICATO OBREIRO. ART. 617 DA CLT. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. NULIDADE. EFEITOS EX TUNC. Os sindicatos de categorias profissionais são os



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

sujeitos legitimados, pela ordem jurídica, a celebrar negociação coletiva trabalhista no Brasil, sob o ponto de vista dos empregados (art. 8º, VI, CF). São constitucionais o princípio jurídico e a regra normativa da interveniência do sindicato obreiro nas negociações coletivas. **A D. SDC, porém, entende que o art. 617 e parágrafos da CLT foram recepcionados pela Constituição Federal**, ressalvado o entendimento deste Relator quanto à recepção . (...) (RO-10768-54.2015.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/10/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015 FIRMADO POR COMISSÃO DE EMPREGADOS. (...) ACT 2014/2015. COMISSÃO DE EMPREGADOS. INEXISTENTE A RECUSA DO SINDICATO PROFISSIONAL. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. O p receito contido no art. 8º, VI, da Constituição Federal, segundo o qual é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, não retirou a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, o qual faculta aos empregados prosseguirem diretamente na negociação coletiva com seus empregadores, caso o sindicato que os represente, ou a federação à qual esse é filiado, não assumam a direção dos entendimentos. Significa dizer que, a validade de instrumento negocial firmado entre a empresa e a comissão de empregados está condicionada à comprovação de que o ente sindical profissional, mesmo acionado, mostrou-se inerte ou se recusou a intermediar as negociações. (...) (RO-231-09.2015.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/10/2016).

No caso, como destacado em parecer pelo D. Ministério Público do Trabalho, mais próximo da realidade das partes, é *"incontroversa a inércia do sindicato-autor frente às solicitações de negociação entre as partes interessadas (...)"* (fls. 292), já que o próprio sindicato profissional admite a recusa em celebrar o acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, transcrevo trecho da réplica do sindicato dos trabalhadores:

Ao responder o correio eletrônico, o sindicato aduziu que não poderia fazer um acordo coletivo de trabalho com a Reclamada estipulando condições de trabalho, os salários em especial, inferiores ao que consta na convenção coletiva de trabalho, sob pena de fomentar uma concorrência desleal em relação às outras empresas que cumpre a mencionada convenção coletiva.

Por outro lado, não faria o menor sentido assinar um acordo em situação similar à CCT, porque a norma já está ali regulamentada. É só cumprir. (fls. 275)



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

Vale dizer, após receber correspondências eletrônicas da empresa (fls. 233/235) com convites para reuniões de negociação, o sindicato profissional se recusou a manter tratativas para celebrar acordo coletivo de trabalho, o que configura sua recusa em assumir a direção da negociação coletiva, nos termos do § 1º do art. 617 da CLT.

A alegação de que a recusa em celebrar acordo coletivo se deu para garantir benefícios de convenção coletiva não é suficiente para afastar a incidência do § 1º do art. 617 da CLT, pois o art. 620 do mesmo diploma determina a prevalência absoluta do acordo coletivo sobre a convenção coletiva de trabalho:

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Além disso, como alegado pela empresa em contestação (fls. 197) e admitido pelo próprio sindicato profissional em réplica (fls. 275), o Requerente não celebra convenção coletiva de trabalho pertinente ao caso desde 2018.

Deve prevalecer o entendimento da Corte de origem de que "(...) *quem desejava e autorizou a celebração do acordo coletivo foi o grupo de empregados da ré JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, integrantes da categoria profissional representada pelo autor, de modo que igualmente não subsiste o argumento de que o sindicato não se omitiu em atender aos reclamos e interesses de seus representados.*" (fls. 309).

Em resumo, como destacado pelo Eg. TRT e pelo D. Ministério Público do Trabalho, mais próximos da realidade das partes, restou evidenciada a recusa do sindicato profissional em assumir a direção da negociação coletiva, o que impõe a manutenção do acórdão recorrido e a validade do acordo coletivo de trabalho celebrado pela federação.

Ante o exposto, **nego provimento.**

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-58-33.2022.5.10.0000

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10057D56BE90095C42.